



**PROCESSO Nº : 19270-8/2009**  
**UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – SEDTUR**  
**INTERESSADO : GCP – ARQUITETURA LTDA.**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**MEDIDA CAUTELAR – ACÓRDÃO Nº 919/2010**  
**RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO ALENCAR SOARES**

### **PARECER Nº 227/2011**

#### **I – DO RELATÓRIO**

01. Trata-se de **Recurso Ordinário** nos autos de **representação de natureza interna** referente a supostas *irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia no Contrato nº 024/2008/SEDTUR e no Contrato nº 050/2009/SEDTUR*, em face da **Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo**, sob a gestão da Sra. Vanice Marques.



02. Ocorre que este **Parquet de Contas**, no intuito de resguardar o Erário de possíveis danos decorrentes do Contrato nº 050/2009/SEDTUR, promoveu **Medida Cautelar** (fls. 58/68) requerendo a sustação parcial da última parcela de pagamento do referido contrato, no valor de R\$ 1.160.000,00 (hum milhão, cento e sessenta mil reais).

03. A Medida Cautelar interposta em face da SEDTUR e da GCP – Arquitetura Ltda. visava a sustação do pagamento da **Supervisão Arquitetônica da Obra**, a qual foi obtida por meio do **Acórdão nº 919/2010** (fls. 102/105).

04. Irresignada com a decisão cautelar colegiada, a empresa responsável pelos projetos arquitetônicos do **Estádio Governador José Fragelli** interpôs Recurso Ordinário (fls. 119/124).

05. Ressalta-se que o Conselheiro Presidente Valter Albano da Silva, mediante julgamento singular (fls.294/297), decidiu pelo não conhecimento do recurso ordinário, dada sua intempestividade, a qual foi afastada por meio de agravo interposto pela empresa GCP – Arquitetura Ltda., cuja decisão colegiada consubstancia-se no **Acórdão nº 3.647/2010** (fls. 363/366).

06. Ultrapassada esta questão, cumpre ao Ministério Público de Contas a **análise de mérito do Recurso Ordinário**, conforme despacho do Conselheiro Relator Alencar Soares (fls. 369/370).

07. Sobre esta seara manifestou-se a **Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia**, às fls.329/332 e 335, concluindo pelo **improvemento** do presente recurso.



## **II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

### **A) DO CABIMENTO**

08. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

09. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

### **B) DA TEMPESTIVIDADE**

10. O recurso é tempestivo, conforme decisão emanada no Acórdão nº 3.647/2010.

### **C) DO INTERESSE RECURSAL**

11. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

12. Como a recorrente teve seu pagamento sustado, patente está o seu interesse recursal, tendo em vista que o mesmo se enquadra no conceito de terceiro interessado.



## **D) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE**

13. A recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte legítima e interessada no processo.

## **III – DO MÉRITO RECURSAL**

14. Quanto ao mérito recursal, cabe esclarecer que a decisão impugnada trata-se de **decisão cautelar**, a qual será devidamente revista quando da análise do mérito da representação interna, que abarca irregularidades ainda mais graves, como a própria dispensa de licitação.

15. A medida cautelar em questão mostrou-se de necessidade e justiça tão evidente que a própria interessada insurgiu-se somente quanto ao valor referente ao acompanhamento do procedimento licitatório, **pleiteando a liberação de R\$ 99.428,57** (noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e oito e cinquenta e sete centavos).

16. A empresa GCP – Arquitetura Ltda. apresenta uma série de **e-mails** trocados pela SINFRA e a mesma no **período compreendido entre o dia 03 de novembro de 2009 e o dia 18 de janeiro de 2010** (fls. 163/293), buscando a comprovação da prestação do serviço de apoio técnico ao processo de licitação da obra, desdobramento da **Supervisão Arquitetônica da Obra**, a qual se dividiria em **apoio técnico ao processo de licitação da obra e esclarecimento de dúvidas técnicas de projeto durante o período de obras** (fl. 76).



17. O Ministério Público de Contas entende que o caráter instrumental pretendido pela medida cautelar interposta foi atendido, garantindo a Supremacia do Interesse Público e resguardando o Erário Estadual.

18. Portanto, **não se mostra oportuna a liberação de qualquer valor em juízo cautelar**, o qual é marcado pela celeridade e menor instrução probatória, haja vista, principalmente, que o valor total do contrato, no montante de R\$ 14.200.000,00 (quatorze milhões e duzentos mil reais), foi quitado com exclusão da Supervisão Arquitetônica da Obra, sendo que o respectivo processo de dispensa de licitação encontra-se eivado de vícios.

19. Conclusivamente, o **Ministério Público de Contas não vislumbra como inequívoca a prestação de serviço de apoio técnico ao processo de licitação da obra**, no montante de **R\$ 99.428,57** (noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e oito e cinquenta e sete centavos), **insurgindo-se contra a razoabilidade da liberação em sede cautelar de pagamento do referido montante com a mera apresentação de uma série de e-mails dirimindo dúvidas sobre um projeto arquitetônico que já custou aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 13.040.000,00 (treze milhões e quarenta mil reais).**

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

20. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário;



b) pelo **improvemento** do presente recurso ordinário, para fins de **manter inalterado** todos os termos do Acórdão que determinou a sustação parcial da última parcela de pagamento do Contrato nº 050/2009/SEDTUR;

c) após o julgamento do presente recurso ordinário, pelo **retorno da representação interna**, para emissão de parecer conclusivo acerca do mérito do processo principal.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de janeiro de 2011.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas